



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13116.720954/2011-48
Recurso Voluntário
Resolução nº **2201-000.469 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de março de 2021
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Recorrente MARIA MADALENA GOMES MARQUES DIAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em novamente converter o julgamento do processo em diligência, para que a unidade responsável pela administração do tributo adote as providências estabelecidas pela Resolução anterior.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Débora Fófano dos Santos, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de retorno de diligência proposta por meio da Resolução nº 2201-000.404, em sessão de 6 de fevereiro de 2020 (fls. 63/65), mediante a qual foi solicitado à unidade preparadora manifestação acerca do fato de ter sido anexada ao presente processo cópia da impugnação apresentada pela contribuinte à notificação de lançamento nº **2011/423022017830286**, que foi recepcionada pela unidade como recurso voluntário em relação ao acórdão nº **16-69.081 da DRJ/SP1**, em despacho de fl. 62, exarado pela Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Anápolis (GO).

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

De acordo com o narrado anteriormente, a diligência proposta por meio da Resolução nº 2201-000.404, em sessão de 6 de fevereiro de 2020 (fls. 63/65), visou esclarecer junto à unidade preparadora a possível juntada indevida aos presentes autos de documento pertencente a processo distinto, uma vez que foi anexada cópia da impugnação apresentada pela contribuinte à notificação de lançamento nº **2011/423022017830286**, processo nº 01/37.343.436 referente ao **exercício de 2011, ano-calendário de 2010** (fl. 57), quando na verdade o processo

Fl. 2 da Resolução n.º 2201-000.469 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13116.720954/2011-48

diz respeito à notificação de lançamento n.º **2009/179836951657213**, relativa ao **exercício de 2009, ano-calendário de 2008** (fls. 16/22).

Verifica-se que tal fato foi corretamente descrito nos despachos de encaminhamento de fls. 69 e 70, abaixo reproduzidos:

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO – 8/10/2020 (fl. 69)

A Diligência determinada pelo Carf visa esclarecer possível juntada de documento pertencente a outro processo (Recurso voluntário de folha 57, que faz referência ao exercício 2011, enquanto este processo trata do exercício 2009). Tal diligência não é solucionável pela projeção de fiscalização, devendo ser realizada pela equipe que herdou as funções de unidade de preparo. Assim, retorno à Ecoa.

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO – 5/11/2020 (fl. 70)

Caro Senhor, O Carf na Resolução folhas 63 a 65 questiona sobre o arquivo anexado de Recurso Voluntário folhas 57 a 58. Pelo visto, neste arquivo está uma Impugnação referente a uma Notificação de Lançamento de 2011 mas todo o processo, desde a Impugnação inicial, folhas 02 a 10, até o Acórdão da DRJ, folhas 46 a 48, se referem a uma Notificação de Lançamento de 2009. Solicito que seja verificada a possibilidade de tal Recurso Voluntário da Notificação de 2009 estar nas dependências da DRF ANA, uma vez que foi recebido e juntado por colega do então Protocolo. Caso não seja possível localizá-lo, solicito que a contribuinte seja intimada para apresentar cópia do Recurso Voluntário com a chancela do protocolo.

Ocorre, todavia, que no despacho exarado em 4/12/2020 (fl. 71), abaixo reproduzido, não foram consideradas tais informações:

O presente processo trata-se de Impugnação à Notificação de Lançamento de IRPF do exercício 2009, lavrada pela DRF/Anápolis(GO).

A DRJ/SPO-SP expediu o Acórdão n. 16-69.081 – 17ª Turma da DRJ/SP1, em 19 de junho de 2015, cuja ciência ao contribuinte se deu em 01/07/2015.

Em 29/07/2015, a contribuinte protocolou uma contestação ao Acórdão do DRJ, dentro do prazo de recurso, com uma peça datada de 27/07/2015, com a impropriedade de intitular-se como “impugnação”.

Apesar da impropriedade nominal da peça, a contestação foi recebida como se fosse um recurso e encaminhado ao CARF para julgamento, considerando a sua *tempestividade e o jus sperniandi* do contribuinte.

Feitos os esclarecimentos das circunstâncias processuais, objeto da solicitada diligência processual, retornem-se esses autos ao CARF, para julgamento.

Pertinente deixar consignado que no caso em apreço não se trata simplesmente da aplicação do princípio da fungibilidade, consectário do princípio da instrumentalidade das formas ou da finalidade e do princípio do aproveitamento dos atos processuais, previstos nos artigos 277 e 283 do Código de Processo Civil¹, pois como bem pontuado por América Nejam²:

¹ LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil.

Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

(...)

Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.

Fl. 3 da Resolução n.º 2201-000.469 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13116.720954/2011-48

(...)

Em sede recursal, a fungibilidade consiste na possibilidade do julgador aproveitar um recurso interposto de forma equivocada pelo recurso adequado, ou seja, a substituição de um recurso por outro para evitar a sua inadmissibilidade. Para tanto, faz-se necessário que três requisitos estejam presentes:

- dúvida objetiva quanto à natureza jurídica da decisão a ser recorrida (divergência doutrinária ou jurisprudencial)
- Inexistência de erro grosseiro por parte do advogado, o qual não poderá interpor recurso pelo meio diverso da forma que a lei explicitamente determina;
- Interposição do recurso equivocado dentro do prazo do recurso correto para que seja atendido o pressuposto recursal da tempestividade.

(...)

Deste modo, tendo em vista que a diligência não restou atendida nos termos propostos, os presentes autos devem retornar à unidade preparadora para a adoção das providências solicitadas no “despacho de encaminhamento” exarado pelo sr. Antonio Carlos Chaves Machado, em 5/11/2020 (fl. 70), cujo excerto reproduzimos abaixo:

(...)

Pelo visto, neste arquivo está uma Impugnação referente a uma Notificação de Lançamento de 2011 mas todo o processo, desde a Impugnação inicial, folhas 02 a 10, até o Acórdão da DRJ, folhas 46 a 48, se referem a uma Notificação de Lançamento de 2009. Solicito que seja verificada a possibilidade de tal Recurso Voluntário da Notificação de 2009 estar nas dependências da DRF ANA, uma vez que foi recebido e juntado por colega do então Protocolo. Caso não seja possível localizá-lo, solicito que a contribuinte seja intimada para apresentar cópia do Recurso Voluntário com a chancela do protocolo.

Após o cumprimento da diligência os autos devem retornar a esse Colegiado para julgamento.

Conclusão

Pelo exposto e tudo que consta nos autos, voto em converter o julgamento em diligência, nos termos das razões acima expostas.

Débora Fófano dos Santos

² NEJAIM, América. Recursos e o Princípio da Fungibilidade no Novo CPC. Disponível em: <https://americanejaim.jusbrasil.com.br/artigos/308567937/recursos-e-o-principio-da-fungibilidade-no-novo-cpc>. Consulta em: 1fev2021.